



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000338/95-29
Recurso nº. : 122.570
Matéria : DOI – Ex(s): 1995
Recorrente : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.929

IRPJ - DOI - MULTA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO -
A multa regulamentar pelo atraso na entrega da Declaração Sobre Operação
Imobiliária não pode ser lavrada contra o Cartório (pessoa jurídica), mas sim
no serventuário da justiça (pessoa física) por ele responsável. (art. 9º da I.N.
- SRF nº 04 de janeiro de 1998 e art. 976 do RIR/94).

Preliminar acatada.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de nulidade do lançamento,
suscitada pelo Relator, por erro de identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000338/95-29
Acórdão nº. : 104-17.929

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. *maral*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000338/95-29
Acórdão nº. : 104-17.929
Recurso nº. : 122.570
Recorrente : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS E ANEXOS, inscrito no CNPJ sob n.º 49.626.799/0001-15, foi lavrada a Notificação de fls. 86, com a seguinte acusação:

“Outrossim, com base n art. 1010 do Decreto 1041/94, fica o contribuinte supra mencionado, NOTIFICADO do lançamento referente a MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS referentes ao mês de Julho/95 entregues em 20.09.95 e intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, ou a Impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta (data da assinatura do AR), o valor de R\$.23.907,40 (vinte e três mil, novecentos e sete reais e quarenta centavos).”

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

“Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada protocolizou peça impugnatória tempestiva onde solicita a isenção da multa. Alega para isso que, embora tenha entregue o DOI referente ao mês acima citado fora do prazo, devido a erro de interpretação das regras relativas ao limite de dispensa, o fez antes de qualquer iniciativa da Administração Tributária, espontaneamente.

A contribuinte acha-se, portanto, amparada pela hipótese da denúncia espontânea, considerando descabida a exigência da penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000338/95-29
Acórdão nº. : 104-17.929

Cita ainda, jurisprudência do Conselho de Contribuintes que julga relevante para reforçar a sua tese.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA – DOI.

Período: Julho de 1995

É cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor dos atos ao responsável por Cartório de Notas que deixa de informar, em tempo e prazo regulamentares, os documentos lavrados pela serventia a seu cargo e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Ac. 1.º CC 104-4.900/84 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 06/86, pág. 136).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/01/99, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/02/99 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. *mael*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000338/95-29
Acórdão nº. : 104-17.929

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de Multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias referente ao mês de Julho/95, apresentada pelo contribuinte em 20.09.95, espontaneamente, e antes de qualquer procedimento de ofício.

Ocorre que, antes de se analisar o mérito, necessário se faz observar se foram cumpridos os aspectos formais e legais do lançamento.

Em assim procedendo, pode ser observado que o Auto de Infração foi lavrado contra o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos - CNPJ n.º 49.626.799/0001-15.

Pois bem, o artigo 9º, da I.N/SRF nº 04 de 12 de janeiro de 1998, assim dispõe:

"Art. 9º - O atraso na entrega da declaração ou a não comunicação de operação imobiliária no prazo previsto no artigo 4º sujeitará o serventuário da justiça à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor da operação (Decreto-lei nº 1510 de 1976, art.15, §2º)"

Por seu turno, o art. 976, do RIR/94, assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000338/95-29
Acórdão nº. : 104-17.929

"Art. 976 - Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis. Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto Lei nº 1510/76, art. 15 e §1º)."

Desta forma, não poderia o Auto de Infração ser lavrado contra o Cartório, mas sim, contra a pessoa física de seu titular, que é o serventuário de justiça a que se referem as normas legais acima citadas, o que me autoriza a levantar, preliminarmente, a nulidade do lançamento.

Com essas considerações, voto no sentido de anular o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001


REMIS ALMEIDA ESTOL